

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.090, de 2023, do Deputado Federal Raimundo Santos, que *institui o Dia Nacional da Música Gospel*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.090, de 2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, que *institui o Dia Nacional da Música Gospel*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir o Dia Nacional da Música Gospel, a ser comemorado em 9 de junho todos os anos.

Na justificção, o autor assim se manifestou: “A música gospel ganhou imensa relevância no Brasil nas últimas décadas. Ela não apenas tem sido parte importante da disseminação da religiosidade evangélica entre nós como tem tocado a sensibilidade de pessoas de outras denominações religiosas, que se abrem a seu apelo artístico e espiritual. Em poucos anos, a música gospel passou a fazer parte da cultura, da espiritualidade e do mercado fonográfico nacionais, afetando positivamente a vida dos brasileiros.

A fixação de uma data nacionalmente dedicada à música gospel, além de valorizar a cultura e a religiosidade de milhões de brasileiros, chamará a atenção para esse importante vetor de conforto mental/psicológico e espiritual, contribuindo para que venha a ser mais conhecido e enaltecido no Brasil”.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura (CCULT) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), em regime de tramitação ordinário.

No Senado Federal, o PL nº 3.090, de 2023, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A proposição visa reconhecer e valorizar a música gospel como um patrimônio cultural e espiritual de grande importância para a sociedade. Ao promover o fortalecimento espiritual, a união comunitária e a transformação social, a música gospel desempenha um papel vital no desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, merecendo, portanto, o apoio do poder público.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.090, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator